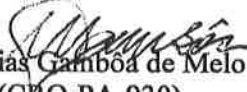




CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2015, EM BRASÍLIA-DF

1 Às nove horas do dia vinte e nove de maio de dois mil e quinze, na sede do Conselho Federal
2 de Odontologia, situada no Distrito Federal, em Brasília, Setor SHC-AO-Sul-EA-02/08-Lote
3 05 - Edifício Terraço Shopping-Torre A - Salas 205/209 - Octogonal, reuniram-se: Messias
4 Gambôa de Melo, CRO-PA-930, Presidente da Comissão; Doriélio Barreto da Costa, CRO-
5 RN-476; Adriana Paula de Andrade Costa e Silva Santiago, CRO-PE-4975, Nilo Celso Pires,
6 CRO-DF-654, Outair Bastazini, CRO-RJ-662, membros da Comissão de Legislação. O
7 presidente da Comissão de Legislação deu início aos trabalhos. Inicialmente foi discutido e
8 elaborado parecer sobre Proposta de Alteração da Consolidação das Normas para
9 Procedimentos nos Conselhos de Odontologia - Resol. CFO 63/2005, a qual foi apresentada em
10 dois assuntos, sendo o primeiro a **Não obrigatoriedade da remessa do prontuário original**
11 **e/ou cópia pelos CROs de origem, nos casos de inscrição por transferência e/ou**
12 **secundária, e o segundo Pagamento de anuidade nos casos de transformação de inscrição**
13 **secundária em principal.** Em seguida a Comissão de Legislação conduziu a discussão acerca
14 do ofício CRO-RN-042/2015, referente a discussão acerca do tema "Fiscalização do exercício
15 profissional dos técnicos radiológicos nos estabelecimentos de radiologia odontológica", e por
16 fim, após leitura do Protocolo CFO 1930/2015, a Comissão de Legislação solicita que seja
17 remetida a esta, o Parecer Conclusivo n. 211/2014, emanado pelo Conselheiro Relator Dr. José
18 Mário Morais Mateus, aprovado na sessão plenária do Conselho Federal de Odontologia, em
19 27 de março de 2014, para que possa emitir seu parecer. Não havendo mais nada a ser tratado, o
20 presidente declarou encerrada a reunião às dezoito horas. Após lida e aprovada, foi assinada pelos
21 membros da Comissão de Legislação. Brasília (DF), vinte e nove de maio de 2015.


Messias Gambôa de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)

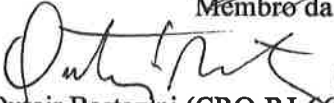
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva Santiago
(CRO-PE-4975)

Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)

Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini (CRO-RJ-662)
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Protoc CFO – 23.044/2014

Brasília, 29 de maio de 2015

Assunto: Parecer sobre Proposta de Alteração da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia - Resol. CFO 63/2005

Trata-se de solicitação de parecer a Comissão de Legislação acerca de protocolo encaminhado ao Conselho Federal de Odontologia, em 30 de julho de 2014, pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina - CROSC, e despachado para esta Comissão no dia 29 de abril de 2015, referente a Proposta de Alteração da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia - Resolução CFO-63/2005, a qual foi apresentada por meio de dois assuntos.

Assunto 1: Não obrigatoriedade da remessa do prontuário original e/ou cópia pelos CROs de origem, nos casos de inscrição por transferência e/ou secundária.

A este respeito, a Comissão de Legislação do CFO, concorda com os argumentos apresentados pelo CRO-SC, (vide fl.5, itens 12 e 13) e entende ser a proposta oportuna e relevante, pois tais alterações contribuem sobremaneira para a celeridade dos processos dos jurisdicionados, propiciando a agilidade da troca de informações de interesse entre os Conselhos, bem como o tramite de documentos relacionados a inscrição por transferência e/ou secundária. A Comissão também ressalta e legitima a importância de reprimir do acúmulo de papel, corroborando inclusive com a prevenção aos recursos naturais e redução de custos. Por fim, esta Comissão sugere que, nos casos de inscrição secundária, a denominada "certidão profissional completa" tenha validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada então, anualmente, o que manteria o Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição o profissional tenha sua inscrição secundária, regularmente informado sobre o comportamento ético/administrativo de seu jurisdicionado onde detém sua inscrição principal.

Assunto 2: Pagamento de anuidade nos casos de transformação de inscrição secundária em principal.

Neste sentido, a Comissão de Legislação do CFO, ao analisar o pleito


referente a alteração do § 3º, do Art.157, onde o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina CRO-SC propõe o acréscimo do termo "transformação da inscrição secundária em principal", é de opinião que o mesmo deve ser admitido, visto que tal modificação trará uniformidade no entendimento deste dispositivo, e por consequência, salvaguardar o exercício administrativo dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Com efeito, justificando maior segurança ao enunciado sugerido, esta Comissão acrescentou a seguinte expressão: "desde que comprovado o cancelamento da inscrição principal anterior".


Nestes termos, a redação do dispositivo assim se apresenta:


§ 3º. Fica liberado do pagamento da anuidade do exercício, a pessoa que requerer o cancelamento da inscrição ou a transformação da inscrição secundária em principal até 31 de março, desde que comprovado o cancelamento da inscrição principal anterior, exceto para efeito de transferência.

É o parecer.

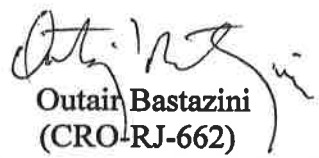

Messias Gâmbôa de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)
Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)
Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini
(CRO-RJ-662)
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Protoc CFO -399/2015

Brasília, 29 de maio de 2015

Assunto: Parecer sobre o ofício CRO-RN-042/2015

Trata-se de solicitação de parecer a Comissão de Legislação acerca de protocolo encaminhado ao Conselho Federal de Odontologia, em 19 de fevereiro de 2015, pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte - CRO-RN e despachado para esta Comissão no dia 09 de março de 2015, referente a discussão acerca do tema "Fiscalização do exercício profissional dos técnicos radiológicos nos estabelecimentos de radiologia odontológica."

A este respeito, a Comissão de Legislação do CFO, após discussão do tema, esclarece preliminarmente alguns aspectos: que a Lei n.5081/1966 estabelece em seu Art.6º I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação; que a Resolução 63/2005, estabelece em seu Art.39, f, a especialidade Radiologia Odontológica e Imaginologia, dentre o elenco de especialidades odontológicas; e por fim, que a mesma resolução firma a competência do Cirurgião-dentista nos Arts.59 e 60, quais sejam:

Art. 59. Radiologia Odontológica e Imaginologia é a especialidade que tem como objetivo a aplicação dos métodos exploratórios por imagem com a finalidade de diagnóstico, acompanhamento e documentação do complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

Art. 60. As áreas de competência para atuação do especialista em Radiologia Odontológica e Imaginologia incluem:

a) obtenção, interpretação e emissão de laudo das imagens de estruturas buco-maxilo-faciais e anexas obtidas, por meio de: radiografia convencional, digitalizada, subtração, tomografia convencional e computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, e outros; e,

b) auxiliar no diagnóstico, para elucidação de problemas passíveis de solução, mediante exames pela obtenção de imagens e outros. (grifos nossos)

Tudo isto posto e considerado, importa elucidar que nos estabelecimentos




de radiologia odontológica, apenas caberá a fiscalização de técnicos de radiologia por suas instituições nos casos em que estas os contratarem para função específica. No entanto, vale ressaltar que a fiscalização do estabelecimento odontológico de radiologia continua sendo de competência dos Conselhos de Odontologia.


Após estas exposições, entretanto, julgamos necessário ainda que a Projur do Conselho Federal de Odontologia realize apreciação deste documento e se pronuncie acerca de seu entendimento a respeito.

É o parecer.


Messias Gamba de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)
Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)
Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini
(CRO-RJ-662)
Membro da Comissão de Legislação